



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1148-37.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 7. 775
(15.12.2010)

PROCESSO : Nº 1148-37.2010.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, em Marechal Deodoro - AL, representado por Múcio José Costa Amorim.
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira - OAB/AL 3765/AL e outro.
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEM.. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA RECEITA E DESPESA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO NÃO CONSTANTE DO APELO. ANÁLISE DO RECURSO NOS LIMITES DO PEDIDO DO RECORRENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (TRANSLATIVO). CONTABILIDADE INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO. RECURSO EXTIMÁVEL EM DINHEIRO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos; **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1148-37.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM em Marechal Deodoro/AL, em face da decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Alagoas, que consignou a desaprovação de sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2007, determinando a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Em suas razões, destacou que a r. sentença mereceria reforma, vez que as informações constantes do caderno processual seriam suficientes a demonstrar a regularidade da contabilidade, tendo sido entregue de acordo com as prescrições da Resolução TSE 22.715/2008, onde não estaria prevista a exigência de extratos bancários.

Mencionou, ainda, *"que não se trata no caso em lisa de prestação de contas mal feita que resulte em desaprovação: demonstrado que houve sim prestação de contas pelo Diretório Regional do DEM em Marechal Deodoro, e que tal prestação apresentou todos os documentos possível e devidos na Resolução TSE nº 22.715/2008, incorreta a decisão, data máxima vênia, que entendeu pela desaprovação das constas do ora recorrente. Basta apenas compulsar os autos para que se constate a aludida inexistência de contas bancárias no período em que os mesmos não foram apresentados, sendo, portanto, injusta, a decisão que entendeu pela desaprovação das contas"*, fls. 44/45.

Asseverou, por mais, que não se constatando fraude ou irregularidade que comprometa a sua confiabilidade e exame, devem as contas ser aprovadas, ao que pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões do MPE às fls. 48/50.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 55/59, opinou pelo improvimento do recurso interposto, porém pela redução do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário de um ano para 6 meses.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1148-37.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral acima relatado, interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM em Marechal Deodoro/AL, em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que desaprovou as contas do partido, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Inicialmente, cabe destacar que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na espécie, as contas partidárias foram rejeitadas pelo magistrado singular porque o diretório municipal não teria apresentado os extratos bancários de todo o período do exercício financeiro, bem como não teria exibido o critério de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, constantes no demonstrativo de receitas e despesas de fls. 06.

A escrituração contábil é a regra prevista no artigo 30 da lei 9.096/95, a qual estabelece que os partidos políticos devem manter escrituração, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas. Desta forma, devem os partidos contabilizar tudo o que se gasta e arrecada, inclusive as despesas estimáveis em dinheiro, não se admitindo a apresentação de contas somente pró-forma.

O partido afirma que não houve movimentação de recursos financeiros e, por isso não apresentou extratos bancários e a relação das contas correntes. É de se registrar que ainda que não movimentou recursos em espécie, a exigência de abertura de conta bancária decorre da própria Lei 9.096/1995, que interpretada sistematicamente e teleologicamente, a consideram como pressuposto para o recebimento de doações e movimentação de recursos do Fundo Partidário.

A ausência de conta bancária não permite que esta Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1148-37.2010.6.02.0000, Classe 30

Especializada possa identificar as fontes de receitas primárias do partido, pois, acaso não aberta no início do exercício financeiro, não há como registrar eventuais doações, que são atos voluntários e imprevisíveis. A considerar tal possibilidade, admitir-se-ia que o partido sonegue informações no tocante ao recebimento de doações ou movimente-a paralelamente à escrituração apresentada.

Com isso, a exigência de abertura de conta bancária, conforme o disposto nos artigos 4º e 14, é manifesta, constituindo elemento essencial no exame da regularidade e transparência da movimentação anual dos recursos pelos partidos políticos.

Neste sentido proeja a jurisprudência eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Exercício de 2008. Rejeição das contas no juízo originário.

Não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos financeiros impossibilita a comprovação da alegada ausência de receitas e despesas.

Provimento negado.

(TRE/RS, RE 773, Rel. Juíza Lúcia Liebling Kopittke, DJE 22/07/2010, p. 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN. EXERCÍCIO DE 2005. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATINENTES AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2005. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.

(TRE/CE, PC nº 12432, rel. Juiz Tarcício Brilhante de Holanda, DJ 26/10/2007, p. 241)

A outra irregularidade, diz respeito à ausência do critério de avaliação da única fonte de receita estimável em dinheiro, sob a rubrica – ALUGUEIS E CONDOMÍNIOS, no valor de R\$ 480,00 (fls. 14), cujo doador foi o presidente da agremiação, Sr. Múcio José Costa Amorim, não se tendo sequer qualquer informação sobre o imóvel ou período locado. A contabilidade também foi apresentada no Cartório Eleitoral intempestivamente (10.06.2008), ao que somadas estas derradeiras irregularidades, não seriam, por si só, capazes de impingir a penalidade máxima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 1148-37.2010.6.02.0000, Classe 30

Quanto ao questionamento do *Parquet* Regional Eleitoral para que haja a aplicação de forma proporcional da suspensão, a teor do que estabelece a nova redação conferida ao § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, é de se registrar que, a despeito da preocupação do fiscal da lei, tal pedido não consta da apelação do recorrente, *verbis*:

“a) julgá-la procedente, para tanto, para que seja reformada a r. decisão de fls. 37/38, com o objetivo de julgar aprovadas as contas do ano base 2007, apresentadas em 2008, pelo Diretório Regional do DEM em Marechal Deodoro/AL, excluindo a suspensão imposta na mencionada decisão, nos termos da fundamentação *supr* a e melhor jurisprudência aplicável à espécie.”

Desta forma, o Tribunal *ad quem* fica limitado, a princípio, a decidir no âmbito da extensão do pedido do recurso, não podendo julgar fora desse aspecto. Com isso, esta Corte fica limitada a julgar o pedido do recorrente que, por sua vez, sequer pediu a redução da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário, ainda que alternativamente.

É de se destacar que, embora alguns autores, entre os quais Nelson Nery, defendam que o efeito translativo possa levar ao conhecimento do tribunal até mesmo os pedidos não impugnados, **tal possibilidade restringe-se às questões de ordem pública, o que não é o caso dos autos.**

Pelo exposto, acolher a manifestação ministerial, aplicando o efeito translativo dos recursos seria uma forma de desprestígio ao magistrado *a quo*, ou uma forma exageradamente técnica de se tutelar os direitos dos particulares e individuais, dissociando a verdadeira finalidade da Justiça, que é obter a verdade e as decisões sobre aquilo que lhes interessa.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso, mas no seu mérito, negar-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7775, de 15/12/2010, foi conferido na 136ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 262, em 16/12/10, à(s) fl(s). 04105. Eu, M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/12/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1148-37.2010.6.02.0000

Prot. 8.966/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 138/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM em
Marechal Deodoro (AL)
ADVOGADO : Marcelo da Silva Vieira
ADVOGADO : Alcenildo Pereira Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior. (Acórdão n.º 7.775, de 15.12.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários